



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CE**

**(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)**

A alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - .....

.....  
c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado**, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

..... ” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)